



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 255/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15.02.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/542/94 AI: 366461R

**RECORRENTE: CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA M. NÓBREGA IND. E
COMÉRCIO E REP. LTDA.**

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Autuação NULA – Agente autuante impedido pelo cumprimento das formalidades uma vez que não esgotaram todos os meios que estavam ao seu alcance e que davam oportunidade para que todos os sócios fossem notificados. Defesa Tempestiva. Recurso conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Diz a peça principal da presente ação fiscal: “Quando da Baixa-ex-officio da firma citada, e conforme Ato Declaratório no. 112/94, constatamos que decorreu o prazo para devolução dos blocos de Notas Fiscais em branco, conforme PAIDF no. 232636, das série “B” dos números 006 a 050 e série “D” de números 001 a 300, e a mesma não devolveu esses blocos a este órgão, decorreu o prazo de 15(quinze) dias da data de publicação do Edital de Notificação e a firma não cumpriu com a obrigação de devolver tais blocos, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.

O autuante deu como infringido os artigos 116 parágrafo 2º e art. 720 do Decreto nº 21.219/91, art. 30 parágrafo quarto e artigo 31 parágrafo 2º do Decreto 22.322 combinado com ao art. 31 incisos IV e XIII do mesmo diploma legal.

As fls. 03 consta o Termo de Notificação.

As fls. 08, 09, 10, 11, constam uma declaração de que a empresa não funciona mais no endereço declarado, e edital de convocação no. 214/94 publicado no diário oficial de 27 de julho de 94 e as fls. 23 a republicação em 25 de novembro do mesmo ano.

A julgadora singular julgou procedente a ação fiscal.

O impugnante vem aos autos através de sua sócia Maria Júlia Mesquita Nóbrega solicitando a nulidade do feito fiscal, sob a alegativa de que somente foi cientificada depois de condenada em primeira instância administrativa, e que a exceção da intimação desta decisão, todas as demais se deram pela via do EDITAL, como se a responsável pela empresa se encontrasse em lugar incerto e não sabido. Art. 30 parágrafo 3º, da Lei 12.145/93.

Alega:” Sabem muito bem Vossas Senhorias, como deveriam saber os funcionários que subscreveram o Auto de Infração, que a intimação por edital somente é admitida quando impossível a sua efetivação pelos outros meios indicados na legislação processual “.

Afirma ainda, que era do conhecimento dos autuantes o endereço dos sócios e se um não foi encontrado, no caso o Sr. Fernando Antônio Mesquita, porque não foi encaminhado a ela – Maria Júlia, igual intimação, já que a responsabilidade dos sócios era solidária.

Por fim, diz ter sido preterido seu direito de defesa e solicita a nulidade absoluta do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A Acusação fiscal consubstanciada na peça vestibular assenta-se no fato do contribuinte, após baixado de ex-offício do CGF, não ter devolvido ao órgão competente, no prazo legal, os blocos de notas fiscais, em branco.

Ao verificar-se os autos, observa-se que primeiramente foi emitido Termo de Notificação – ver fls. 03 sendo o mesmo enviado por via postal para o sócio da empresa Fernando Antônio Mesquita Nóbrega. O mesmo não recebeu, pois havia mudado de endereço.

O Agente do Fisco, não observou a existência de outro sócio e emitiu Edital de Notificação.

O não atendimento ao chamamento do fisco, fez com que o Auto de Infração fosse emitido, e que submetido a julgamento, recebeu o acatamento da acusação pela Julgadora Singular.

Da decisão singular deu-se ciência ao contribuinte na pessoa da Sócia Maria Júlia Mesquita Nóbrega, sendo a intimação feita através de carta., que imediatamente ingressa com recursos requerendo a nulidade do feito.

Ora, é óbvio que errou o agente do fisco ao deixar de notificar a sócia acima mencionada quando não obteve êxito ao enviar o Termo de Notificação para o outro sócio.

Nesse caso, a intimação por Edital foi totalmente descabida, haja visto que este tipo de intimação só é feita quando o contribuinte encontrar-se em lugar incerto e não sabido, no que pese ser essa a situação da empresa, não podemos dizer o mesmo da sócia que ingressou com o recursos logo após receber a comunicação do julgamento singular.

Assim, assiste razão a recorrente quanto a nulidade do feito fiscal, não em razão do preterimento do direito de defesa, mais por impedimento dos atuantes para a prática do ato, pois agiram na contramão das formalidades legais prescritas no art. 3º do Decreto 14.445/81, uma vez que não esgotaram todos os meios que estavam a seu alcance e que davam oportunidade para que todos os sócios fossem notificados.

Desse modo,, voto no sentido de que seja reformulada a sentença condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo pela nulidade absoluta da ação fiscal, e de acordo com o parecer oral da Douta PGE.

É O VOTO


DECISÃO:

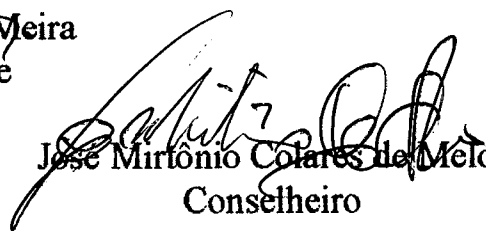
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Construtora e Imobiliária M. Nóbrega Ind. Com. Rep. Ltda. e recorrido Divisão de Procedimentos Tributários...

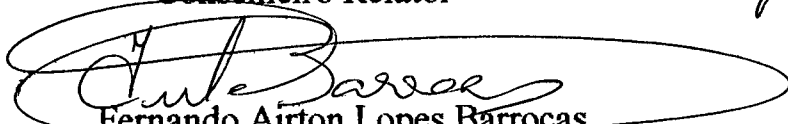
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade argüida pelo contribuinte, também por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, para declarar a nulidade da autuação, nos termos proposto pelo conselheiro relator e em consonância com a manifestação oral da douta PGE.

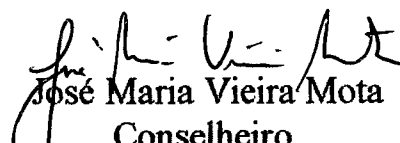
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2001.


M Nabor Barbosa Meira
Presidente

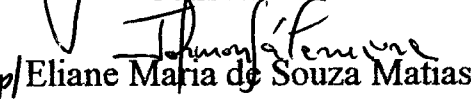

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


p/Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado